



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

fls. 326

3ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú

Av. Luiz Gonzaga Honório de Abreu, Nº 790, Whatsapp Business 85 98185-2558, Piratininga - CEP 61905-167, Fone: (85) 3108-1683, Maracanaú-CE - E-mail: maracanau.3criminal@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo n.º: **0004506-47.2019.8.06.0119**  
Classe: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**  
Assunto: **Tráfico de Drogas e Condutas Afins**  
Acusados: **Ana Sinara de Sousa França**  
**Eduardo Rodrigues Sousa**

Vistos, em decisão.

### 1. Relatório

A nobre representação do Ministério Público Estadual então em exercício diante do Juízo da 1ª Vara Criminal desta Comarca, no uso de suas atribuições constitucionais e com base em Inquérito Policial percorrido às fls. 01/39 (e docs. ss.), ofereceu denúncia (fls. 88/92) contra a Sra. **Ana Sinara de Sousa França** e contra o Sr. **Eduardo Rodrigues Sousa**, previamente qualificados, dando-os por incidentes na dicção normativa do **art. 33 da Lei Federal nº 11.343/2006**.

Segundo os termos da acusatória, “(...) Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro de 2019, por volta das 17h50min., na Rua Osvaldo Rizato, no bairro Pajuçara, nesta Cidade de Maracanaú, os Senhores **Eduardo Rodrigues Sousa e Aline Sinara de Sousa França** foram presos em flagrante delito, após praticarem os crimes previstos nos Arts. 33 da Lei nº 11.343/06 (Lei de Entorpecentes). (...) Na data e hora acima mencionadas, policiais militares estavam de serviço nesta urbe, quando receberam uma denúncia anônima de que na Rua Rizato, nº 918, na Pajuçara, neste município de Maracanaú, seria entregue uma ‘mercadoria’, que se tratava de entorpecente, informando, ainda, os caracteres do automóvel que faria o traslado. Elucide-se que, de posse das informações, os militares passaram a aguardar a chegada do referido veículo no local. Quando este apareceu, os militares realizaram a abordagem do motorista do automóvel, o qual foi identificado como **Eduardo Rodrigues Sousa**, bem como da mulher que saiu da residência e atendeu o motorista, identificada como **Aline Sinara de Sousa França**, conhecida como ‘imperatriz’ da



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

fls. 327

3ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú

Av. Luiz Gonzaga Honório de Abreu, Nº 790, Whatsapp Business 85 98185-2558, Piratininga - CEP 61905-167, Fone: (85) 3108-1683, Maracanaú-CE - E-mail: maracanau.3criminal@tjce.jus.br

*facção criminosa Guardiões do Estado – GDE. Elucide-se, ainda, que no painel do veículo foi encontrado quatro barras de **maconha** prensadas, pesando **2,990 kg** ao total. (...)*"; auto de apreensão às fls. 06.

Presos em flagrante delito, a acusada **Ana Sinara de Sousa França** (falsamente autoidentificada como o prenome “Aline”) se obteve restituída à liberdade logo à audiência de custódia, ao passo em que o corréu **Eduardo Rodrigues Sousa** somente se obteve **provisoriamente liberto a 02 de outubro de 2020** (v. decisão e alvará de soltura, fls. 164/166 e 168/169).

Citado (v. certidão, fls. 100), o acusado **Eduardo Rodrigues Sousa** apresentou defesa preliminar às fls. 105/107, em face de quem a **denúncia foi recebida no dia 24 de junho de 2020** (v. interlocutória, fls. 111/112); noticiada a **morte precoce** da ré **Ana Sinara de Sousa França**, o fato restou atestado ao **laudo cadavérico** de fls. 147/153, razão pela qual o *Parquet* se dignou pugnar pela **parcial extinção da punibilidade** (fls. 160); após a regular conclusão do percurso instrutor (v. audiência, fls. 143/145), as partes convencionaram pela conversão dos debates orais em memoriais escritos, o que deferido na forma do art. 403, § 3º, do Código de Processo Penal Brasileiro.

Manifestando às fls. 222/227, a nobre representação ministerial edificou fundamentos para a **condenação unilateral** do acusado **Eduardo Rodrigues Sousa** segundo os termos da acusatória, pugnando em sua razão pela suficiência do sumário de provas e tecendo considerações afirmativas tanto para a **materialidade** quanto para a **autoria** do crime narcotraficante.

Sustentando aos escritos de fls. 252/263, a Defesa encerrou argumentos prioritários em favor da **absolvição ampla** do jurisdicionado **Eduardo Rodrigues Sousa**, fazendo-o sobre as esteiras “negativa de autoria” e da “ausência/insuficiência do sumário de provas” para o desiderato de condenação; em campo subsidiário, seguiram-se razões em favor do tratamento reducionista disposto para a “**modalidade privilegiada**” do tipo (*ex vi* art. 33, § 4º, Lei Federal nº 11.343/2006), pela **detração do tempo de prisão provisória** e em favor do **regime aberto** para o início do estágio executivo, bem como pela **conversão da pena de**



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

3ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú

Av. Luiz Gonzaga Honório de Abreu, Nº 790, Whatsapp Business 85 98185-2558, Piratininga - CEP 61905-167, Fone: (85) 3108-1683, Maracanaú-CE - E-mail: maracanau.3criminal@tjce.jus.br

fls. 328

**privação de liberdade** em alternativa de restrição de direitos e pela possibilidade de o réu **permanecer em liberdade** durante o percurso de eventual apelação.

Autos redistribuídos a esta Unidade Judiciária a 27 de janeiro de 2023 (v. certidão, fls. 322).

Em síntese breve, é o **relatório**. Passo a **decidir**.

## **2. Fundamentação**

Trata-se de ação pública incondicionada, em cujo início se propôs a responsabilização penal dos acusados **Ana Sinara de Sousa França** e **Eduardo Rodrigues Sousa** por crime de “tráfico de drogas”, expressão normativa do art. 33 da Lei Federal nº 11.343/2006.

**2.1. Extinção parcial da punibilidade:** morte da acusada **Ana Sinara de Sousa França** (CP, art. 107, inc. I); matéria de ordem pública, cognoscível inclusive de ofício em qualquer tempo e instância.

Qualquer que seja o instante em que aconteça, a morte do agente traz efeitos que atingem a pretensão punitiva do Estado propriamente dita, quando incidente no curso da atividade processual (a exemplo do caso em mesa), ou a pretensão executória, quando o evento inexorável se abate após a emissão do título penal condenatório irrecurável.

Atestada pelo laudo cadavérico de fls. 147/153, a morte da jurisdicionada **Ana Sinara de Sousa França** como causa de **extinção da punibilidade geral** (aplicável a qualquer especialidade penal incriminadora) é corolário do art. 5º, inc. XLV, da Constituição Federal de 1988, que consagra o “**princípio da personalidade da sanção penal**”, em razão do qual “*nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido*”.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

fls. 329

3ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú

Av. Luiz Gonzaga Honório de Abreu, Nº 790, Whatsapp Business 85 98185-2558, Piratininga - CEP 61905-167, Fone: (85) 3108-1683, Maracanaú-CE - E-mail: maracanau.3criminal@tjce.jus.br

Nessa esteira, o **Superior Tribunal de Justiça**:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALECIMENTO DO RECORRENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 107, I, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. Conforme amplamente divulgado nas mídias nacionais, verifica-se que o recorrente faleceu em 2.9.2022. O Ministério Público Federal assim se manifestou sobre a matéria (fl. 23.783, e-STJ): ‘Preliminarmente, em consulta à internet, verifica-se a notícia de **falecimento** do Agravante JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS, ocorrido aos 02/09/2022, motivo pelo qual se requer a extinção da punibilidade dos fatos que lhe foram imputados, nos termos do **artigo 107, inciso I, do Código Penal**, sendo julgado prejudicado o Agravo Regimental interposto por ele.’ 2. Assim, observa-se que resultou prejudicado o recurso do agravante. Comprovado nos autos o falecimento de um dos réus, ora recorrente, impõe-se a **declaração da extinção da sua punibilidade**, nos termos do disposto no art. 107, inciso I, do Código Penal c/c o art. 62 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.815.736/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 26.11.2019; e AgInt no REsp 1.599.697/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 8.9.2020. 3. Prejudicado o Agravo Regimental, ante a extinção de punibilidade do recorrente em razão do seu falecimento” (STJ – AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 1.896.051/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 7/3/2023, DJe de 12/4/2023).

***Mors omnia solvit (a morte tudo apaga).***

“(…) 1. Comprovado o falecimento do denunciado José Mendes Mourão Filho, o caso é de extinção da sua punibilidade, nos exatos termos do inciso I do art. 107 do Código Penal. 2. Quanto aos demais denunciados, a peça acusatória é de ser recebida, pois os fatos nela descritos são, ao menos em tese, constitutivos do delito de peculato (art. 312 do Código Penal). (...)” (STF – Inq 2449/PI – Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto julgado em 02/12/2010, Dje 17/02/2011).

Inexistindo preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos formais do processo em face apenas do corréu **Eduardo Rodrigues Sousa**, passo ao exame setorial do mérito propriamente.

**2.1. Do crime de “tráfico de drogas”:** autoria e materialidade não certificadas; acervo de provas sedimentado sobre campo hipotético não adequado à



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

3ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú

Av. Luiz Gonzaga Honório de Abreu, Nº 790, Whatsapp Business 85 98185-2558, Piratininga - CEP 61905-167, Fone: (85) 3108-1683, Maracanaú-CE - E-mail: maracanau.3criminal@tjce.jus.br

fls. 330

condenação; insuficiência do sumário instrutor; *in dubio pro reo*; **absolvição**.

A bem do que se viu compilado no percurso de toda a instrução processual, assim considerada desde a sua alvorada administrativa até o final daquela encarregada a este Juízo, sobressai-me serena a conclusão de que **não existem provas suficientes** a evidenciar sobre a autoria e a materialidade do ilícito narcotraficante imputado em detrimento do acusado **Eduardo Rodrigues Sousa**.

Neste viés, resta-me perceptível dúvida fulcral sobre a real conexão de vontades entre os denunciados para o transporte dos **quase 3kg – três quilos – de maconha** apreendidos pela força policial, ressaltando-se neste sentido a confirmação – pelos próprios agentes que participaram da operação – de que o noticiário (colhido anonimamente) fazia reportar apenas à corré **Ana Sinara de Sousa França** como artífice narcotraficante, pessoa extremamente engajada em meio a facção criminosa com atuação em nossa Unidade Federativa, e que, tanto por isso, era conhecida no meio policial como **“Imperatriz da GDE”**.

Para além, vemos ainda a confirmação por testemunhos idôneos sobre a condição laboral do corréu **Eduardo Rodrigues Sousa** enquanto **motorista autônomo de aplicativo** (tipo UBER), pessoa em razão de quem os agentes da lei não detinham qualquer informação prévia a identificá-lo como traficante ou ativista do crime organizado.

Nada há nos autos, portanto, a frustrar a versão segundo a qual os entorpecentes se mantinham em posse unilateral e de fato eram transportados pela corré **Ana Sinara de Sousa França**, para quem o réu estaria apenas a prestar serviços – no ato do flagrante – sem conhecimento de quem se tratava sua passageira e do que esta trazia consigo em uma sacola alocada em seu automóvel de trabalho.

Diante deste cenário, no mínimo profícuo a incertezas não superáveis quanto à condição autoral e material do fato criminoso, as quais podem (e devem!) aproveitar ao patrimônio jurídico daqueles que são alvos da potência do Estado, inclino-me ao reconhecimento da hipossuficiência do acervo para o acolhimento da proposição alinhada em



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

3ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú

Av. Luiz Gonzaga Honório de Abreu, Nº 790, Whatsapp Business 85 98185-2558, Piratininga - CEP 61905-167, Fone: (85) 3108-1683, Maracanaú-CE - E-mail: maracanau.3criminal@tjce.jus.br

fls. 331

descrédito do acusado **Eduardo Rodrigues Sousa**.

Convém à hipótese dos autos o **princípio do “favor rei”** que se exterioriza no brocardo ***in dubio pro reo***.

“(…) Se é verdade que a análise de contratos ou estatutos sociais pode se revelar útil para fins de identificação dos possíveis responsáveis pela sonegação fiscal, não se pode admitir que o simples fato de alguém constar de um contrato social como sócio-administrador seja suficiente para se comprovar de maneira cabal, além de qualquer dúvida razoável, que tal agente tinha consciência e vontade de praticar tais delitos. Não é de todo incomum, sobretudo em empresas familiares, que determinada pessoa figure como administrador de uma empresa, cabendo a outro sócio, todavia, a gerência e comando da sociedade. (...)” (**Renato Brasileiro de Lima**, ***in Legislação Criminal Especial Comentada***, Volume Único, 6ª ed., pág. 154).

“*A prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática*” (**Francesco Carrara**).

### **3. Decisão**

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **julgo improcedente** a pretensão acusatória e **absolvo** o acusado **Eduardo Rodrigues Sousa**, já qualificado nos autos, da imputação que lhe fora promovida desde os assentos da acusatória, o que faço na forma do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal Brasileiro.

Por outro passo, diante do que consta inegável e indiscutível, rechaçada a hipótese de forja ou fraude sobre o evento de morte, **declaro a extinção da pretensão punitiva do Estado pela morte** da jurisdicionada **Ana Sinara de Sousa França**, o que faço nos moldes do art. 107, inc. I, do Código Penal Brasileiro.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Após as anotações e comunicações necessárias:



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

3ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú

Av. Luiz Gonzaga Honório de Abreu, Nº 790, Whatsapp Business 85 98185-2558, Piratininga - CEP 61905-167, Fone: (85) 3108-1683, Maracanaú-CE - E-mail: maracanaú.criminal@tjce.jus.br

fls. 332

- a). Proceda-se ao **arquivamento, com baixa definitiva**;
- b). **Remetam-se boletins individuais** à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará, na forma do art. 809 do Código de Processo Penal Brasileiro;
- c). **Oficie-se** à Delegacia de origem para a incineração do narcótico apreendido.

Expedientes necessários.

Maracanaú/CE, data da assinatura digital.

**Christianne Braga Magalhães Cabral**

Juíza de Direito

Núcleo de Produtividade Remota